



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021

CD/21559.95909-00

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º Para as férias concedidas durante o período a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias, de forma proporcional aos dias de gozo, ao término de cada período de afastamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto no art. 7º da MPV o pagamento do adicional de férias poderá ser feito após a sua concessão, até a data do pagamento do 13º salário.

Com essa medida, fica virtualmente inutilizado o direito ao abono de férias, já que na forma do art. 8º da MPV 1046, o salário do mês de férias, que hoje é devido no seu início, poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo. E a conversão de 1/3 das férias em abono, que é direito assegurado ao trabalhador, dependerá da concordância do empregador.

Compreendemos que no caso em questão, a concessão de férias é uma medida alternativa que substitui o instituto das “férias coletivas”, previsto no art. 139 da CLT, mas que demanda aviso antecipado de 15 dias para o seu início. A MPV 927, no seu art. 11, reduz esse prazo para 48 horas.

No atual quadro, a urgência dessa solução, dado que as empresas estão sendo obrigadas a suspender atividades, e a necessidade de maior flexibilidade, requer um tratamento mais flexível. Mas, por outro lado, a fragilização dos direitos é excessiva, pois sequer o abono será pago antecipadamente, mas poderá ser protelado até o final do ano.

A presente emenda visa superar isso assegurando que o abono seja pago proporcionalmente aos dias de férias antecipados, e juntamente com a remuneração do mês. Embora não seja a solução ideal, ela já representará uma contribuição para que a empresa possa contornar a situação de crise, mantendo o empregado.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF